



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	2
PAUTAS .....	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	50
DESPACHOS .....	50
ADMINISTRATIVO .....	54
CAUTELAR .....	83
EDITAIS .....	90

## Percebeu Irregularidade?

# DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

📞 (92) 98815-1000

🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.2

### TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 15680/2024– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRÃO MAGALHÃES LASMAR EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1067/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.958/2021.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2024.**

**PROCESSO Nº 15644/2024– RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELIMILZON BELTRÃO DE MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1469/2024- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.813/2024.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de setembro de 2024.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2024.**

#### JULGAMENTO ADIADO

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**PROCESSO Nº 10724/2022**

**APENSOS: 11092/2014, 10308/2013 E 13769/2016**

**COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO REVISÃO**





**OBJ.:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 51/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13769/2016.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**INTERESSADO(S):** GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1552/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOLHEU EM SESSÃO O VOTO-VISTA PROFERIDO PELA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO DE 2013, POR PREENCHER OS REQUISITOS NECESSÁRIOS; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO DE 2013, NO SENTIDO DE REFORMAR O PARECER PRÉVIO Nº 51/2016 - TRIBUNAL PLENO PASSANDO A RECOMENDAR À CASA LEGISLATIVA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES, E ANULAR O ACÓRDÃO Nº 51/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 11092/2014, PASSANDO A REDAÇÃO DO PARECER PRÉVIO, PARA OS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** EMITA PARECER PRÉVIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §§1º E 2º, DA CF/88 C/C ART. 127 DA CE/89, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/95, ART.18, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91, ART. 1º, I E 29 DA LEI Nº 2.423/96 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, ART. 5º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI/TCE-AM, E ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 09/1997, RECOMENDANDO AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, PRÉFEITO DE NHAMUNDÁ NO EXERCÍCIO DE 2013; **8.2.2.** DETERMINE À ORIGEM QUE SE ABSTENHA DE INCORRER NAS MESMAS FALHAS APONTADAS NA INSTRUÇÃO POR MEIO DO LAUDO CONCLUSIVO E PARECER MINISTERIAL CONSTANTE NOS AUTOS, DE MODO NÃO CONFIGURAR REINCIDÊNCIA E FUTURAS PENALIDADES; **8.2.3.** DETERMINE A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, QUE TOME AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA AUTUAÇÃO DE PROCESSO APARTADA, QUE DEVERÃO SER DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS, DE MODO QUE TODOS OS ATOS DE GESTÃO DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, PRÉFEITO À ÉPOCA, SEJAM APURADOS EM PROCESSO AUTÔNOMO, SOB A ESPÉCIE DE “FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO”, TRANSFERINDO AOS NOVOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, MÁXIME OS ACHADOS DE AUDITORIA E AS RESPECTIVAS EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES, QUE DEVE SER USADA COMO PARÂMETRO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO, PARA OS FINS DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FIXADA NO ART. 71, VIII, IX, X E XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 40, VII, VIII E IX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE, PROFERIDO EM SESSÃO, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, CIÊNCIA AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO, DE ACORDO COM O VOTO ORIGINÁRIO DO RELATOR.*







**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONSELHEIRO-CONVOCADO E PRESIDENTE, EM SESSÃO), YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

### PROCESSO Nº 11911/2023

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS, DO EXERCÍCIO 2022.

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE

**ORDENADOR:** JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS

**INTERESSADO(S):** LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 1553/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE, EXERCÍCIO DE 2022, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 22, INCISO II C/C ART. 24, DA LEI Nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS NO VALOR DE R\$ 3.413,60 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM BASE NO ART. 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VII DO RI, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONFORME FUNDAMENTADO NOS ACHADOS DE AUDITORIA NO 02, 12 E 13 DA PRESENTE PEÇA TÉCNICA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE, PARA QUE ATENTE AO





CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, NO SENTIDO DE REALIZAR O EFETIVO CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS, PARA MELHOR TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.4. RECOMENDAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE, A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO QUE POSSIBILITE A EXECUÇÃO DE AUDITORIA PRÉVIA E ANÁLISE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, CUMPRINDO O DISPOSTO NOS ARTS. 31 E 74 DA CF/88 C/C ART. 45 DA LEI Nº 2.423/96; **10.5. DETERMINAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE, PARA QUE NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, APRESENTE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS CAPAZES DE TESTIFICAR O EFETIVO CONTROLE DE PONTOS DOS SERVIDORES COMISSIONADOS, AINDA QUE REALIZADO MANUALMENTE, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ASSIDUIDADE, DA IGUALDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA NOS ATOS PÚBLICOS, EXPRESSO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA NA PRESENTE RESTRIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI; **10.6. DETERMINAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE, PARA QUE NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, AS FICHAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS, ESTEJAM DEVIDAMENTE ATUALIZADAS CONFORME LEGISLAÇÃO E NORMAS VIGENTES, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA NA PRESENTE RESTRIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI; **10.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **10.8. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 13032/2022**

**APENSOS: 13314/2022 E 11397/2021**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO, EM FACE DO ACORDÃO Nº 164/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11397/2021

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ

**INTERESSADO(S):** JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

**ACÓRDÃO Nº 1565/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO





AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 164/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 145, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO, POR PERMANECER AS IRREGULARIDADES, MANTENDO A INTEGRALIDADE DO ACÓRDÃO Nº 164/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11397/2021; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. DAR CIÊNCIA** A SRA. AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/M 10351, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

### PROCESSO Nº 11875/2023

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022.

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**ORDENADOR:** MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA, HERBENYA SILVA PEIXOTO, ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO, SANDREIA LIMA MARTEL, RICARDO DA SILVA ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 1559/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (CEMA), EXERCÍCIO 2022, SOB







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.7

RESPONSABILIDADE DO SR. ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO, DE 01/01/2022 A 25/01/2022, NA FORMA DO ART. 22, I, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 188, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (CEMA), EXERCÍCIO 2022, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO, DE 25/01/2022 A 16/05/2022 E DO SR. FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA, DE 17/05/2022 A 31/12/2022, NA FORMA DO ART. 22, III, B), DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 188, III, B), DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, HAJA VISTA AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: • QUANTO À NOTIFICAÇÃO Nº 135/2023-DICAD (FLS. 575/580) DESTINADA À SRA. SANDREIA LIMA MARTEL: ACHADO DE AUDITORIA 1 (NT 276/2022 E NT 277/2022) – NÃO RECONHECIMENTO DE DEPRECIÇÃO DOS BENS IMOBILIZADOS. SITUAÇÃO ENCONTRADA: NÃO FOI CONTABILIZADA, NO BALANÇO PATRIMONIAL (BP), A DEPRECIÇÃO ACUMULADA REFERENTE A BENS MÓVEIS (CONTA 123100000000), NEM A RESPECTIVA VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA REFERENTE À DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS (CONTA 3331101000000), NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP). EVIDÊNCIA: NÃO CONSTA, NO BP, REGISTRO DE DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS. ALÉM DISSO, A RAZÃO DAS CONTAS CONTÁBEIS 1238102000000 E 3331101000000 NÃO EVIDENCIARAM LANÇAMENTOS NO EXERCÍCIO 2022; CRITÉRIO: NBC TSP 07 – ATIVO IMOBILIZADO (ITEM 71); MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 8ª ED. (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://SISWEB.TESOURO.GOV.BR/APEX/F?P=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACA O:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA O:31484), PÁGS. 185/188). ACHADO DE AUDITORIA 2 (NT 276/2022 E NT 277/2022) – AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM NOTAS EXPLICATIVAS, DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS REFERENTES À DEPRECIÇÃO DO IMOBILIZADO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: NÃO FORAM EVIDENCIADAS, EM NOTAS EXPLICATIVAS, AS POLÍTICAS CONTÁBEIS ACERCA DA DEPRECIÇÃO DO SUBGRUPO IMOBILIZADO, REGISTRADO NO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA CEMA. EVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM NOTAS EXPLICATIVAS, QUE INFORMEM ACERCA DA POLÍTICA CONTÁBIL ADOTADA PELA ENTIDADE PARA A DEPRECIÇÃO DO IMOBILIZADO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. CRITÉRIO: NBC TSP 07 – ATIVO IMOBILIZADO (ITEM 90 E 91); MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 8ª ED. (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://SISWEB.TESOURO.GOV.BR/APEX/F?P=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICA CAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICA CAO:31484), PÁG. 438); ACHADO DE AUDITORIA 3 – EVENTUAIS ERROS DE LANÇAMENTO EM CONTAS DE VPD. SITUAÇÃO ENCONTRADA: FOI IDENTIFICADO UM AUMENTO DE MAIS DE 8.000% NA CONTA OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS, QUANDO EM COMPARAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2021. NOTA-SE AINDA QUE TAIS VARIAÇÕES TAMBÉM NÃO SÃO ESPELHADAS NO BALANÇO ANALÍTICO DO ÓRGÃO. EVIDÊNCIA: DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E BALANÇO ANALÍTICO DA CEMA, 2022. CRITÉRIO: CARACTERÍSTICAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL - MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 8ª ED. (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://SISWEB.TESOURO.GOV.BR/APEX/F?P=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICA CAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICA CAO:31484), PÁG. 26/27); ACHADO DE AUDITORIA 4 – CONTABILIZAÇÃO DO INVENTÁRIO NO BALANÇO PATRIMONIAL. SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DO INVENTÁRIO NO BALANÇO PATRIMONIAL, CUJO VALOR É NA ORDEM DE R\$ 462.614,61 (QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E CATORZE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS); CRITÉRIO: CARACTERÍSTICAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL - MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 8ª ED. (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://SISWEB.TESOURO.GOV.BR/APEX/F?P=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICA CAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICA CAO:31484), PÁG. 26/27); • REFERENTE À NOTIFICAÇÃO NO 156/2023-DICAD (FLS. 593/599) ENDEREÇADA À SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO: ACHADO DE AUDITORIA 02 SITUAÇÃO ENCONTRADA: EXECUÇÃO DO 40 TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº01/2018, FIRMADO ENTRE A CEMA E A EMPRESA OM BOAT LOGÍSTICA LTDA; EVIDÊNCIA: ITENS DE ATESTO, NOTAS FISCAIS INCAPAZES DE DESCREVER DE FORMA CLARA O SERVIÇO





EXECUTADO; CRITÉRIO: ART. 63, §1 E §2º DA LEI Nº 4.320/64; • NO QUE TANGE À NOTIFICAÇÃO Nº 157/2023-DICAD (FLS. 601/611) DESTINADA AO SR. FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA: ACHADO DE AUDITORIA 1 (NT 276/2022 E NT 277/2022) – NÃO RECONHECIMENTO DE DEPRECIÇÃO DOS BENS IMOBILIZADOS. SITUAÇÃO ENCONTRADA: NÃO FOI CONTABILIZADA, NO BALANÇO PATRIMONIAL (BP), A DEPRECIÇÃO ACUMULADA REFERENTE A BENS MÓVEIS (CONTA 1231000000000), NEM A RESPECTIVA VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA REFERENTE À DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS (CONTA 3331101000000), NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP). EVIDÊNCIA: NÃO CONSTA, NO BP, REGISTRO DE DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS. ALÉM DISSO, A RAZÃO DAS CONTAS CONTÁBEIS 1238102000000 E 3331101000000 NÃO EVIDENCIARAM LANÇAMENTOS NO EXERCÍCIO 2022; CRITÉRIO: NBC TSP 07 – ATIVO IMOBILIZADO (ITEM 71); MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 8A ED. (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://SISWEB.TESOURO.GOV.BR/APEX/F?P=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACA\\_O:3148, PÁGS. 185/188](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA_O:3148,PÁGS. 185/188)); ACHADO DE AUDITORIA 06 – PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. SITUAÇÃO ENCONTRADA: FORAM IDENTIFICADAS DESPESAS NA ORDEM DE R\$ 20.777.812,90 (VINTE MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) CLASSIFICADAS NA NATUREZA 33909301 (INDENIZAÇÕES). FACULTOU-SE AINDA O RECOLHIMENTO DA QUANTIA DEVIDA, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 20, DA LEI Nº 2.423/96. EVIDÊNCIA: EXISTÊNCIA DE DESPESAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO DE NATUREZA 33909301 NO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR NATUREZA NO SISTEMA AFI-SEFAZ/AM; CRITÉRIO: ART. 24, II DA LEI 8.666/93; ACORDÃO Nº 2470/2008 – TCU – PLENÁRIO; MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://PORTAL.TCU.GOV.BR/DATA/FILES/F5/F1/AD/FA/21DEF610F5680BF6F18818A8/LICITA\\_COES\\_CONTRATOS\\_ORIENTACOES\\_JURISPRUDENCIA\\_TCU\\_4\\_EDICAO.PDF](https://portal.tcu.gov.br/data/files/f5/f1/ad/fa/21def610f5680bf6f18818a8/licita_coes_contratos_orientacoes_jurisprudencia_tcu_4_edicao.pdf), PÁG. 105); • PERTINENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 158/2023 (FLS. 613/617) DESTINADA AO SR. RICARDO DA SILVA ALMEIDA: ACHADO DE AUDITORIA 01 SITUAÇÃO ENCONTRADA: EXECUÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº01/2018, FIRMADO ENTRE A CEMA E A EMPRESA OM BOAT LOGÍSTICA LTDA; EVIDÊNCIA: ITENS DE ATESTO, NOTAS FISCAIS INCAPAZES DE DESCREVER DE FORMA CLARA O SERVIÇO EXECUTADO; CRITÉRIO: ART. 63, §1 E §2º DA LEI 4.320/64; • EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 161/2023-DICAD (FLS. 618/626) ENVIADA À SRA. MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA; ACHADO DE AUDITORIA 02 – PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. SITUAÇÃO ENCONTRADA: FORAM IDENTIFICADAS DESPESAS NA ORDEM DE R\$ 20.777.812,90 (VINTE MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) CLASSIFICADAS NA NATUREZA 33909301 (INDENIZAÇÕES). FACULTOU-SE AINDA O RECOLHIMENTO DA QUANTIA DEVIDA, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 20, DA LEI Nº 2.423/96. EVIDÊNCIA: EXISTÊNCIA DE DESPESAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO DE NATUREZA 33909301 NO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR NATUREZA NO SISTEMA AFI-SEFAZ/AM. CRITÉRIO: ART. 24, II DA LEI Nº 8.666/93; ACORDÃO Nº 2470/2008 – TCU – PLENÁRIO; MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://PORTAL.TCU.GOV.BR/DATA/FILES/F5/F1/AD/FA/21DEF610F5680BF6F18818A8/LICITA\\_COES\\_CONTRATOS\\_ORIENTACOES\\_JURISPRUDENCIA\\_TCU\\_4\\_EDICAO.PDF](https://portal.tcu.gov.br/data/files/f5/f1/ad/fa/21def610f5680bf6f18818a8/licita_coes_contratos_orientacoes_jurisprudencia_tcu_4_edicao.pdf), PÁG. 105); ACHADO DE AUDITORIA 04 SITUAÇÃO ENCONTRADA: EXECUÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº01/2018, FIRMADO ENTRE A CEMA E A EMPRESA OM BOAT LOGÍSTICA LTDA; EVIDÊNCIA: ITENS DE ATESTO, NOTAS FISCAIS INCAPAZES DE DESCREVER DE FORMA CLARA O SERVIÇO EXECUTADO; CRITÉRIO: ART. 63, §1 E §2º DA LEI Nº 4.320/64; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE**







CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; NA FORMA DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, HAJA VISTA AS IRREGULARIDADES DA NOTIFICAÇÃO NO 157/2023- DICAD (FLS. 601/611) PENDENTES DE SANEAMENTO: ACHADO DE AUDITORIA 1 (NT 276/2022 E NT 277/2022) – NÃO RECONHECIMENTO DE DEPRECIÇÃO DOS BENS IMOBILIZADOS. SITUAÇÃO ENCONTRADA: NÃO FOI CONTABILIZADA, NO BALANÇO PATRIMONIAL (BP), A DEPRECIÇÃO ACUMULADA REFERENTE A BENS MÓVEIS (CONTA 123100000000), NEM A RESPECTIVA VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA REFERENTE À DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS (CONTA 3331101000000), NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP). EVIDÊNCIA: NÃO CONSTA, NO BP, REGISTRO DE DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS. ALÉM DISSO, A RAZÃO DAS CONTAS CONTÁBEIS 1238102000000 E 3331101000000 NÃO EVIDENCIARAM LANÇAMENTOS NO EXERCÍCIO 2022; CRITÉRIO: NBC TSP 07 – ATIVO IMOBILIZADO (ITEM 71); MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 8A ED. (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://SISWEB.TESOURO.GOV.BR/APEX/F?P=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACA\\_0:3148, PÁGS. 185/188](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA_0:3148,PÁGS. 185/188)); ACHADO DE AUDITORIA 06 – PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. SITUAÇÃO ENCONTRADA: FORAM IDENTIFICADAS DESPESAS NA ORDEM DE R\$ 20.777.812,90 (VINTE MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) CLASSIFICADAS NA NATUREZA 33909301 (INDENIZAÇÕES). FACULTOU-SE AINDA O RECOLHIMENTO DA QUANTIA DEVIDA, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 20, DA LEI Nº 2.423/96. EVIDÊNCIA: EXISTÊNCIA DE DESPESAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO DE NATUREZA 33909301 NO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR NATUREZA NO SISTEMA AFI-SEFAZ/AM; CRITÉRIO: ART. 24, II DA LEI 8.666/93; ACORDÃO Nº 2470/2008 – TCU – PLENÁRIO; MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://PORTAL.TCU.GOV.BR/DATA/FILES/F5/F1/AD/FA/21DEF610F5680BF6F18818A8/LICITA\\_COES\\_CONTRATOS\\_ORIENTACOES\\_JURISPRUDENCIA\\_TCU\\_4\\_EDICAO.PDF, PÁG. 105](https://portal.tcu.gov.br/data/files/f5/f1/ad/fa/21def610f5680bf6f18818a8/licita_coes_contratos_orientacoes_jurisprudencia_tcu_4_edicao.pdf));

**10.4. APLICAR MULTA** À SRA. SANDREIA LIMA MARTEL NO VALOR DE R\$ 15.654,39 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A",





DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; HAJA VISTA AS SEGUINTE IRREGULARIDADES DA NOTIFICAÇÃO Nº 135/2023-DICAD (FLS. 575/580), CONFORME ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002: ACHADO DE AUDITORIA 1 (NT 276/2022 E NT 277/2022) – NÃO RECONHECIMENTO DE DEPRECIÇÃO DOS BENS IMOBILIZADOS. SITUAÇÃO ENCONTRADA: NÃO FOI CONTABILIZADA, NO BALANÇO PATRIMONIAL (BP), A DEPRECIÇÃO ACUMULADA REFERENTE A BENS MÓVEIS (CONTA 123100000000), NEM A RESPECTIVA VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA REFERENTE À DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS (CONTA 3331101000000), NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP). EVIDÊNCIA: NÃO CONSTA, NO BP, REGISTRO DE DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS. ALÉM DISSO, A RAZÃO DAS CONTAS CONTÁBEIS 1238102000000 E 3331101000000 NÃO EVIDENCIARAM LANÇAMENTOS NO EXERCÍCIO 2022; CRITÉRIO: NBC TSP 07 – ATIVO IMOBILIZADO (ITEM 71); MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 8A ED. (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://SISWEB.TESOURO.GOV.BR/APEX/F?P=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACA\\_O:31484, PÁGS. 185/188](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA_O:31484,PÁGS. 185/188)). ACHADO DE AUDITORIA 2 (NT 276/2022 E NT 277/2022) – AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM NOTAS EXPLICATIVAS, DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS REFERENTES À DEPRECIÇÃO DO IMOBILIZADO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: NÃO FORAM EVIDENCIADAS, EM NOTAS EXPLICATIVAS, AS POLÍTICAS CONTÁBEIS ACERCA DA DEPRECIÇÃO DO SUBGRUPO IMOBILIZADO, REGISTRADO NO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA CEMA. EVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM NOTAS EXPLICATIVAS, QUE INFORMEM ACERCA DA POLÍTICA CONTÁBIL ADOTADA PELA ENTIDADE PARA A DEPRECIÇÃO DO IMOBILIZADO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. CRITÉRIO: NBC TSP 07 – ATIVO IMOBILIZADO (ITEM 90 E 91); MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 8ª ED. (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://SISWEB.TESOURO.GOV.BR/APEX/F?P=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACA\\_O:31484, PÁG. 438](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA_O:31484,PÁG. 438)); ACHADO DE AUDITORIA 3 – EVENTUAIS ERROS DE LANÇAMENTO EM CONTAS DE VPD. SITUAÇÃO ENCONTRADA: FOI IDENTIFICADO UM AUMENTO DE MAIS DE 8.000% NA CONTA OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS, QUANDO EM COMPARAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2021. NOTA-SE AINDA QUE TAIS VARIAÇÕES TAMBÉM NÃO SÃO ESPELHADAS NO BALANÇO ANALÍTICO DO ÓRGÃO. EVIDÊNCIA: DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E BALANÇO ANALÍTICO DA CEMA, 2022. CRITÉRIO: CARACTERÍSTICAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL - MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 8A ED. (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://SISWEB.TESOURO.GOV.BR/APEX/F?P=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACA\\_O:31484, PÁG. 26/27](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA_O:31484,PÁG. 26/27)); ACHADO DE AUDITORIA 4 – CONTABILIZAÇÃO DO INVENTÁRIO NO BALANÇO PATRIMONIAL. SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DO INVENTÁRIO NO BALANÇO PATRIMONIAL, CUJO VALOR É NA ORDEM DE R\$ 462.614,61 (QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E CATORZE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS); CRITÉRIO: CARACTERÍSTICAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL - MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 8A ED. (DISPONÍVEL NO LINK: [HTTPS://SISWEB.TESOURO.GOV.BR/APEX/F?P=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACA\\_O:3148, PÁG. 26/27](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA_O:3148,PÁG. 26/27)); **10.5. APLICAR MULTA À SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O**





ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES REMANESCENTES DA NOTIFICAÇÃO NO 156/2023-DICAD (FLS. 593/599), COM ESTEIO NO ART.308, VI, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002: ACHADO DE AUDITORIA 02 SITUAÇÃO ENCONTRADA: EXECUÇÃO DO 40 TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº01/2018, FIRMADO ENTRE A CEMA E A EMPRESA OM BOAT LOGÍSTICA LTDA; EVIDÊNCIA: ITENS DE ATESTO, NOTAS FISCAIS INCAPAZES DE DESCREVER DE FORMA CLARA O SERVIÇO EXECUTADO; CRITÉRIO: ART. 63, §1 E §2º DA LEI 4.320/64; **10.6. APLICAR MULTA** AO SR. RICARDO DA SILVA ALMEIDA, FISCAL DO CONTRATO DE 25/01 A 16/05/2022, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; COM FULCRO NO ART.308, VI, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002, DEVIDO ÀS IRREGULARIDADES REMANESCENTES DA NOTIFICAÇÃO Nº 158/2023 (FLS. 613/617): SITUAÇÃO ENCONTRADA: EXECUÇÃO DO 40 TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2018, FIRMADO ENTRE A CEMA E A EMPRESA OM BOAT LOGÍSTICA LTDA; EVIDÊNCIA: ITENS DE ATESTO, NOTAS FISCAIS INCAPAZES DE DESCREVER DE FORMA CLARA O SERVIÇO EXECUTADO; CRITÉRIO: ART. 63, §1 E §2º DA LEI Nº 4.320/64; **10.7. CONSIDERAR REVEL** A SRA. SANDREIA LIMA MARTEL, CONTADORA, POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO Nº 135/2023-DICAD (FLS. 575/580), NA LIÇÃO DO ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.8. DETERMINAR** À ORIGEM QUE: **10.8.1.** O CONTRATO Nº01/2018, FIRMADO ENTRE A CEMA E A EMPRESA OM BOAT LOGÍSTICA LTDA, SEJA FISCALIZADO E PAGO CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O REGIME DE EXECUÇÃO “EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO”; **10.8.2.** ADOTE O







PROCEDIMENTO CONTÁBIL DA DEPRECIÇÃO EM BASES MENSAS, DE FORMA QUE A INFORMAÇÃO CONTÁBIL SEJA ÚTIL, COMPLETA, NEUTRA E LIVRE DE ERROS, CONFORME DETERMINA O MCASP – 9ª EDIÇÃO; **10.8.3.** EVITE PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS, PLANEJANDO CONTRATAÇÕES FUTURAS, DE FORMA A SE EVITAR FRACIONAMENTO DE DESPESAS, RACIONALIZAR OS GASTOS E OBTER ECONOMIA DE ESCALA, INCLUSIVE, PARA ISSO, PODE-SE FAZER O USO, SE ASSIM ENTENDER O JURISDICIONADO, DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA), CONFORME ORIENTAÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021; **10.9. DAR CIÊNCIA** À SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.11. DAR CIÊNCIA** AO SR. ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.12. DAR CIÊNCIA** À SRA. MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.13. DAR CIÊNCIA** À SRA. SANDREIA LIMA MARTEL, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.14. DAR CIÊNCIA** AO SR. RICARDO DA SILVA ALMEIDA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.15. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).





### JULGAMENTO EM PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**PROCESSO Nº 11392/2021**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

**ORDENADOR:** ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO

**INTERESSADO(S):** JONAS SABINO DA COSTA, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, CAMILA PONTES TORRES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA – OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA OAB/AM 10.428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA OAB/AM 6.897

**ACÓRDÃO Nº 1549/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 148 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 44/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 975/978), CONSIDERANDO QUE A OMISSÃO ALEGADA NÃO FOI DETECTADA NA ANÁLISE E O EMBARGANTE VISA REDISCUtir O EXAME MERITÓRIO DA QUESTÃO, O QUE DEVERIA SER FEITO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA, E NÃO ATRAVÉS DOS EMBARGOS; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO E AOS DEMAIS INTERESSADOS, SE HOUVER; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 13927/2021**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** SECRETARIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO INTERPÕE REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, SR. EDSON DE





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.14

PAULA RODRIGUES MENDES EM RELAÇÃO À FALTA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

**REPRESENTANTE:** SECEX - TCE/AM

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

**INTERESSADO(S):** IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES – OAB/AM 18721, LAÍZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA OAB/AM 6.897 E IGOR ARNAUD FERREIRA OAB/AM 10.428

**ACÓRDÃO Nº 1550/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. DAR CONHECIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 949/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 949/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 13966/2023**

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJ.:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 33/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 (PCA Nº 11.560/2019).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**ORDENADOR:** GILBERTO FERREIRA LISBOA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**PARECER PRÉVIO Nº 97/2024:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE







FONTE BOA, EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA; *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, RECOMENDANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

**ACÓRDÃO Nº 97/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** À PREFEITURA DE FONTE BOA QUE IMPLEMENTE AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO, GESTÃO DE PATRIMÔNIO E DE ALMOXARIFADO, BEM COMO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES, PARA ASSEGURAR A CONFORMIDADE E A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, COM VISTAS A EVITAR A RECORRÊNCIA DAS FALHAS IDENTIFICADAS; **10.2. DETERMINAR** O ENVIO DA CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO AO PODER LEGISLATIVO DE FONTE BOA; **10.3. DETERMINAR** O APENSAMENTO DA FAG AO PROCESSO ORIGINÁRIO PCA Nº 11.560/2019; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **10.5. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONFORME REGIMENTO INTERNO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 14773/2016

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO Nº 159/2016-MPC-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE PRECONIZAR A APURAÇÃO EXAUSTIVA E A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES DO IPAAM, SEMSA E AINDA CONTRA O ESTADO DO AMAZONAS ENQUANTO FEDERADO.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF), EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**INTERESSADO(S):** JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** RUY S L MENDONCA - OAB/AM A867

**ACÓRDÃO Nº 1551/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM





PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR POSSÍVEL OMISSÃO ILÍCITA DE FISCALIZAÇÃO E MÁ GESTÃO QUANTO AO COMBATE A OCUPAÇÕES, QUEIMADAS, DESMATAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IRREGULARES NA REGIÃO DA MARGEM DIREITA DO BAIXO RIO NEGRO, EM ESPECIAL, DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) RIO NEGRO; **9.2. DAR PROVIMENTO** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA** AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39, (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART.





54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. CONCEDER PRAZO** DE 30 DIAS AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E AO COMANDO AMBIENTAL DA PMAM PARA COMPROVAREM A ESTA CORTE DE CONTAS, PLANO DE CURTO PRAZO DE FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO CONTRA DESMATAMENTO ILEGAL, LOTEAMENTOS IRREGULARES, EMISSÕES DE GEE DE OLARIAS FORA DE PADRÃO E NÃO COMPENSADAS, ABERTURA DE RAMAIS CLANDESTINOS E OUTROS ILÍCITOS AMBIENTAIS NA APA E RDS DO RIO NEGRO MARGEM DIREITA; **9.7. CONCEDER PRAZO** DE 30 DIAS À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB PARA COMPROVAREM A ESTA CORTE DE CONTAS, A REATIVAÇÃO DAS MEDIDAS CONDICIONANTES DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAIS PREVISTAS NO EIA/RIMA DA PONTE, PARA A OPERAÇÃO DESTA, ASSIM COMO A FORMULAÇÃO DE PLANO ESTRATÉGICO DE FORTALECIMENTO À GESTÃO DA INTEGRIDADE TERRITORIAL-FLORESTAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EXTRATIVISTA NA REGIÃO DA MARGEM DIREITA DO BAIXO RIO NEGRO, INCLUSIVE, POR PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PRIORITÁRIA NAS UC REFERIDAS EM ARTICULAÇÃO COM A SECT, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS PELA DICAMB; **9.8. CONCEDER PRAZO** DE 30 DIAS À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB PARA COMPROVAR A ESTA CORTE DE CONTAS, A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELO ESTADO (CONSIDERANDO A METODOLOGIA FEDERAL SE OUTRA NÃO HOUVER SIDO INSTITUÍDA) PELA PONTE SOBRE O RIO NEGRO E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, REUNIÃO E OUTRAS TRATATIVAS COM A SEFAZ, NO SENTIDO DE GARANTIR A PROGRAMAÇÃO DE REPASSE DO ATIVO DEVIDO, COM O FIM DE FINANCIAR O FORTALECIMENTO DA APA E RDS DO RIO NEGRO; **9.9. CONVERTER** OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.11. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PRESENTE ACÓRDÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.18

### PROCESSO Nº 15130/2023

**APENSOS:** 12106/2022

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJ.:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. DENISE FARIAS DE LIMA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 58/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.106/2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

**INTERESSADO(S):** DENISE DE FARIAS LIMA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - OAB/AM 17421

**ACÓRDÃO Nº 1554/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE CARACTERIZOU A OFENSA À EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA LEI, NA HIPÓTESE DO ARTIGO 157, §1º, IV DO RITCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** A SRA. DENISE DE FARIAS LIMA E DEMAIS INTERESSADOS. **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

### PROCESSO Nº 15561/2023

**APENSOS:** 15231/2022

**ASSUNTO:** RECURSO REVISÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1251/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15231/2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**INTERESSADO(S):** SIMÃO PEIXOTO LIMA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154

**ACÓRDÃO Nº 1555/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, VEZ QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ADMISSIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL, CONFORME DISPÕE O ART. 145 E ART. 152 DO RITCE/AM (RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM) C/C ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO





PEIXOTO LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1251/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15231/2022, POIS NÃO FORAM APRESENTADOS ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA CORRIGIR AS IMPROPRIEDADES QUE RESULTARAM NA APLICAÇÃO DAS MULTAS NO REFERIDO DECISÓRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 15345/2023**

**APENSOS: 14832/2022**

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANILSON BRAZ PANTOJA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 735/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14832/2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**INTERESSADO(S):** ANILSON BRAZ PANTOJA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO - OAB/AM 12846

**ACÓRDÃO Nº 1556/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANILSON BRAZ PANTOJA, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. ANILSON BRAZ PANTOJA, MANTENDO-SE *IN TOTUM* OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 735/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14832/2022, COM FULCRO NO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 11, III, "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** SOBRE O DECISÓRIO AO SR. ANILSON BRAZ PANTOJA, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DO PATRONO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.20

### RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### PROCESSO Nº 16741/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO Nº 209/2023 – MPC/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 118/2023 – MPC-FCVM, ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM

**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, CLAUDIO LIMA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1582/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, NA PESSOA DO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. CLÁUDIO LIMA DOS SANTOS, PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DEBATIDAS NA PROPOSTA DE VOTO; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **9.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA O CUMPRIMENTO DOS SEGUINTE ITENS QUE DIZEM RESPEITO À PROMOÇÃO DE MELHORIAS NO PORTAL INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, CONFORME O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI PROMULGADA Nº 241/2015, QUAIS SEJAM: A) IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTA DE “BUSCA” FUNCIONAL EM TODO O PORTAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA; B) INSERÇÃO CONTÍNUA E TEMPESTIVA DE DADOS ATINENTES AOS ATOS DE GESTÃO E AOS ATOS DE GOVERNO, A FIM DE PRIMAR PELA TRANSPARÊNCIA E PELO ACESSO À INFORMAÇÃO; EM CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 63 DA LEI Nº 13.146/2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) EM CONCOMITÂNCIA COM OS ARTIGOS 56, 57, §2.º E 67 DA LEI PROMULGADA Nº 241/2015; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 10482/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.21

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACESSIBILIDADE NO SITIO ELETRONICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDEAL; A LEI Nº 13146, DE 6 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO D APESSOA COM DEFICIENCIA(ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933 E MARÍLIA CREDIE DANTAS DE ARAÚJO LASMAR - OAB/AM 15511

**ACÓRDÃO Nº 1583/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, REPRESENTADA NESTE ATO PELO SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO DO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, TENDO EM VISTA QUE, ASSIM QUE NOTIFICADO, O REPRESENTADO ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS PARA CORREÇÃO DAS FALHAS INICIALMENTE APONTADAS; **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 12256/2022**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - PAUINI, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. RAIMUNDO MENDES ALVES (19/01/2021 - 31/12/2021) E ANTONIO JUSTO SALVADOR (01/01/2021 - 18/01/2021) - EXERCÍCIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - PAUINI

**ORDENADOR:** RAIMUNDO MENDES ALVES, ANTONIO JUSTO SALVADOR

**INTERESSADO(S):** ADAO SERGIO REIS SILVEIRA, ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA, RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





**ADVOGADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

**ACÓRDÃO Nº 1557/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 50, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO JUSTO SALVADOR, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PAUINI (SEMECD), NO PERÍODO DE 01/01/2021 A 18/01/2021, EXERCÍCIO DE 2021, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2423/1996 TCE/AM; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO MENDES ALVES, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PAUINI (SEMECD), NO PERÍODO DE 19/01/2021 A 31/12/2021, EXERCÍCIO DE 2021, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2423/96, PELAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES: **10.2.1.** AS DIVERSAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2021, NÃO FORAM INFORMADOS AO TCE; **10.2.2.** OS RESPECTIVOS CONTRATOS NÃO FORAM INFORMADOS AO TCE; **10.2.3.** OS BALANCETES MENSIS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUINI REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021, NÃO FORAM ENCAMINHADOS A ESTA CORTE DE CONTAS, VIA SISTEMA E-CONTAS, PORTANTO, EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/200 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PAUINI (SEMECD): **10.3.1.** CUMPRIR COM RIGOR OS PRAZOS DE BALANCETES MENSIS E DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS E ANUAIS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO IV, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **10.3.2.** ADOTAR OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL E-CONTAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 13/2015; **10.4. APLICAR MULTA** AO SR. RAIMUNDO MENDES ALVES NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 39, CARACTERIZADO GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996, POR AFRONTA AO ART. 10, II E §§2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2015, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO





NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; PELAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES: A) AS DIVERSAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2021, NÃO FORAM INFORMADOS AO TCE; B) OS RESPECTIVOS CONTRATOS NÃO FORAM INFORMADOS AO TCE; C) OS BALANCETES MENSIS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUINI REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021, NÃO FORAM ENCAMINHADOS A ESTA CORTE DE CONTAS, VIA SISTEMA E-CONTAS, PORTANTO, EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/200 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; **10.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. RAIMUNDO MENDES ALVES, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANTÔNIO JUSTO SALVADOR, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### **PROCESSO Nº 13272/2022**

**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

**OBJ.:** ALCANCE SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 511.418,77 (QUINHENTOS E ONZE MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 866/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11511/2017, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE TRATA DA DESMEMBRADO DO PROCESSO Nº 13032/2016 (REPRESENTAÇÃO)-CONSTRUÇÃO DE CALÇADA MEIO-FIO E SARJETA, NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM-CONTRATO 069/2013, REPRESENTAÇÃO Nº139/2015-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MPC, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, TENDO EM VISTA FORTES INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4994/2015), DE RESPONSABILIDADE DA SRA. WALDIVIA FERREIRA DE ALENCAR (CPF Nº 202.023.772-53) E O SR. WALTER DA SILVA MERGULHÃO (CPF Nº 036.769.352-68). MEMORANDO Nº 580/2022,

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

**INTERESSADO(S):** WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, WALTER DA SILVA MERGULHÃO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1564/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR A RETIRADA** DA RESPONSÁVEL SRA. WALDÍVIA FERREIRA DE ALENCAR, DO PROCESSO DE COBRANÇA EXECUTIVA







PROCESSO Nº 13272/2022, EM RAZÃO DE ESTAR SENDO COBRADA PELO MESMO ALCANCE DECORRENTE DOS ITENS 9.2 E 9.3 (IRREGULARIDADES: 1.1.1, 1.1.2 E 1.1.3), JÁ JULGADOS NOS AUTOS DA COBRANÇA EXECUTIVA PROCESSO Nº 13275/2022, 9.2 E, 9.4 (IRREGULARIDADES: 1.1.2 E 1.1.3), AMBOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO Nº 866/2021 -TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.2. NÃO RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DE PROCESSO DE COBRANÇA EXECUTIVA, VISTO QUE A PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA NÃO SE CONFUNDE (SÚMULA 150 DO STF), DEVENDO ESSA ANÁLISE SER FEITA DE FORMA AUTÔNOMA E ENDOPROCESSUAL, JÁ ANALISADAS NOS AUTOS DA COBRANÇA EXECUTIVA - PROCESSO Nº 13.275/2022 ÀS (FLS. 397 A 404), CONFORME ACÓRDÃO Nº 958/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 18 DE JUNHO DE 2024, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO; **8.3. CONCEDER PRAZO** AO SR. WALTER DA SILVA MERGULHÃO, DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ALCANCE DA MULTA DISPOSTA NOS ITENS 9.4 (IRREGULARIDADES: 1.1.2 E 1.1.3), DO ACÓRDÃO Nº 866/2021 – TRIBUNAL PLENO. NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DETERMINADO, AUTORIZO A ADOÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 2º, DO ANEXO I, DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADA ENTRE ESTE TCE/AM E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E. DO DIA 31/08/2020 – EDIÇÃO Nº 2364, PGS. 13/14, SEM PREJUÍZO DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA DO ESTADO PARA QUE SEJA PROPOSTA A COBRANÇA JUDICIAL; **8.4. DAR CIÊNCIA** A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 15932/2022

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 247/2022 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PAGAMENTO INDEVIDO DE SUBSÍDIOS À SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**REPRESENTANTE:** SECEX - TCE/AM

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**INTERESSADO(S):** ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1566/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DA SECEX - TCE/AM, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2.423/1996; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, HAJA VISTA QUE OS





PAGAMENTOS DAS GRATIFICAÇÕES TÊM BASE LEGAL E NORMATIVA NO ARTIGO 28, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.265/2017 (JETON), NAS GRATIFICAÇÕES COPACM, DOS ARTIGOS 6º E 8º, DO DECRETO Nº 7.866/2005, E NA GRATIFICAÇÃO CAPI, DO ARTIGO 2º, DO DECRETO Nº 9.532/2007; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 11793/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHC FM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ANA SARAH TELES MONTEIRO E DO SR. SILAS FERNANDES DE AVELAR JUNIOR, DO EXERCÍCIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHC FM

**ORDENADOR:** ANA SARAH TELES MONTEIRO, SILAS FERNANDES DE AVELAS JUNIOR

**INTERESSADO(S):** BIANCA SOUSA ALTINO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA ROLO RODRIGUES - OAB/AM 12122

**ACÓRDÃO Nº 1558/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 4, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHC FM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. SILAS FERNANDES DE AVELAR JUNIOR (NO PERÍODO DE 01/01/2022 A 01/05/2022) E DA SRA. ANA SARAH TELES MONTEIRO MOREL (NO PERÍODO DE 02/05/2022 A 31/12/2022), NA FORMA DO ART. 22, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, UMA VEZ JUSTIFICADAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE ACORDO COM AS FLS. 800/814 E FLS. 816/961, CONFORME PRECONIZA O ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; **10.2. DAR QUITAÇÃO** PLENA AO SR. SILAS FERNANDES DE AVELAR JUNIOR E À SRA. ANA SARAH TELES MONTEIRO MOREL, COM ESTEIO NO ART. 23, DA LEI Nº 2423/1996; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, OAB/AM Nº 12.999, ADVOGADO DO SR. SILAS FERNANDES DE AVELAR JUNIOR, ACERCA DA





DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, JÁ AUTORIZADA A COMUNICAÇÃO EDITALÍCIA, CASO NECESSÁRIA, DE ACORDO COM O ART. 97, DO MESMO DIPLOMA; **10.4. DAR CIÊNCIA** À SRA. ANA SARAH TELES MONTEIRO, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, JÁ AUTORIZADA A COMUNICAÇÃO EDITALÍCIA, CASO NECESSÁRIA, DE ACORDO COM O ART. 97, DO MESMO DIPLOMA; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 15867/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 204/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA IMPRENSA OFICIAL DO AMAZONAS (IOA) E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC) PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE FUGA DE LICITAÇÃO MEDIANTE FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

**ÓRGÃO:** IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

**REPRESENTANTE:** SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

**REPRESENTADO:** JOAO RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR, IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO, WALTER SIQUEIRA BRITO, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ACÓRDÃO Nº 1560/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIGINADA PELA MANIFESTAÇÃO Nº 204/2023 – OUVIDORIA, FORMULADA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SR. JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE DA IOA; E DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA MANIFESTAÇÃO Nº 204/2023 – OUVIDORIA, FORMULADA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SR. JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JUNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE DA IOA; E DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC, EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA (UM DOS OBJETOS DA REPRESENTAÇÃO) NO ÂMBITO DA DLE Nº 001/2023, TER SIDO ANULADA E A EMPRESA TER RESTITUÍDO O VALOR PAGO PELA IMPRENSA OFICIAL DO AMAZONAS (IOA); **9.3. DETERMINAR** À IMPRENSA OFICIAL DO AMAZONAS, NA PESSOA DO SR. JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE DA IOA, OU DE QUEM LHE VIER A SUCEDER: **9.3.1.** OBSERVAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); **9.3.2.** PLANEJAR MELHOR SUAS AQUISIÇÕES NOS TERMOS DO ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3.3.** PRESERVAR A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PERTINENTE AO TODO QUE DEVE SER CONTRATADO, CASO OPTE POR REALIZAR VÁRIAS LICITAÇÕES AO LONGO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO PARA UM MESMO OBJETO OU FINALIDADE (ACÓRDÃO TCU Nº 1276/2012-SEGUNDA CÂMARA – RELATOR: MARCOS BEMQUERER); **9.3.4.** PUBLICAR NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AS JUSTIFICATIVAS DAS AQUISIÇÕES, MENCIONANDO EM QUAIS HIPÓTESES LEGAIS A DISPENSA FOI BASEADA E, QUANDO APLICÁVEL, A HIPÓTESE LEGAL ADOTADA







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.27

PARA USO DE RDL EM DETRIMENTO DA DLE, POSSIBILITANDO O CONTROLE SOCIAL SOBRE OS CERTAMES PROMOVIDOS PELA IOA, CONFORME O ART. 7º DO DECRETO FEDERAL Nº 7.724/2012, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO); **9.3.5.** OBSERVE AS REGRAS DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E QUE DÊ OPORTUNIDADE AOS PARTICIPANTES DE QUESTIONAREM QUALQUER PROCEDIMENTO ADOTADO PELO CONDUTOR DELE; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR E SEUS PATRONOS DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO DESDE JÁ AUTORIZADA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL CASO NECESSÁRIA; **9.5. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO APÓS CUMPRIMENTOS DOS TRÂMITES LEGAIS PERTINENTES.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 16368/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRICIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446 E AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

**ACÓRDÃO Nº 1561/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, QUE TEM COMO ORIGEM O NÃO ATENDIMENTO PELO REPRESENTADO, DA RECOMENDAÇÃO Nº 79/2023-MP-FCVM, O QUAL ALERTAVA SOBRE A AUSÊNCIA DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE EM SEU RESPECTIVO PORTAL OFICIAL E DA TRANSPARÊNCIA, EM DESACORDO COM A LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E DA LEI PROMULGADA Nº 241/2015 (CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS); **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VIRTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NA MEDIDA EM QUE AS FERRAMENTAS LEITOR DE TELA E LIBRAS FORAM IMPLEMENTADAS NO PORTAL INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, CONFORME O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI PROMULGADA Nº 241/2015, DEMONSTRANDO-SE A EFETIVIDADE E APTIDÃO DAS FERRAMENTAS; **9.3. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ,





AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA DE ANORI NO SENTIDO DE ADOPTAR UMA ROTINA DE ATUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DADOS NO SITE DE FORMA CONTÍNUA E TEMPESTIVA; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 16390/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 478/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023 PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS JUNTO À PREFEITURA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRASIO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA – OAB/AM 3149

**ACÓRDÃO Nº 1562/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 478/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, NO INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS À PREFEITURA, NOS TERMOS DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 478/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, POR RESTAR COMPROVADO AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM FLAGRANTE DESOBEDIÊNCIA AO ART. 6º, I; ART. 7º, VI; ART. 8º, §1º, IV E §2º DA LEI Nº 12527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), ART. 48 DA LEI Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 25, II, §1º, DA LEI 8.666/1993 E NOMEAÇÃO DE PREGOEIRO NÃO PERTENCENTE AO QUADRO





DE SERVIDORES DA PREFEITURA, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 3º, IV DA LEI Nº 10.520/2002; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, NO VALOR DE 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA A LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, HAJA VISTA PATENTE AFRONTA AO ART. 6º, I; ART. 7º, VI; ART. 8º, §1º, IV E §2º DA LEI Nº 12527/2011, ART. 48 DA LEI Nº 101/2000, ART. 25, II, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 3º, IV DA LEI Nº 10.520/2002 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ QUE CUMPRE O ART. 50, XXXIII E *CAPUT* DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 C/C O ARTIGO 3º, II; ART. 8º, *CAPUT*, §1º E §2º DA LEI Nº 12.527/2011 E ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, ADOTANDO A ROTINA DE ATUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DADOS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FORMA TEMPESTIVA E CONTÍNUA; **9.5. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS- MPE/AM, PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE, EM FACE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; E **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 16539/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

**ORDENADOR:** NAZARENO SOUZA MARTINS







**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1563/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL, PARA APURAR IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM, POR PREENCHER TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL, EM VIRTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NA MEDIDA EM QUE AS FERRAMENTAS: LEITOR DE TELA, LIBRAS, BUSCA DIRETA, FOCO VISÍVEL, DESTACAR LINKS, PRETO E BRANCO E INVERTER CORES, FORAM IMPLANTADOS NO PORTAL INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, CONFORME O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI PROMULGADA Nº 241/2015, DEMONSTRANDO-SE A EFETIVIDADE E APTIDÃO DAS FERRAMENTAS; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 16732/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, NA PESSOA DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, FRANCISCO NUNES BASTOS





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.31

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1567/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, EM VIRTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 493 DO CPC, HAVENDO A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE LIBRAS, LEITOR DE TELA, DESTACAR LINKS E DEMAIS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE ATRAVÉS DO PORTAL INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, CONFORME O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI PROMULGADA Nº 214/2015, DEMONSTRANDO-SE A EFETIVIDADE E APTIDÃO DAS FERRAMENTAS; **9.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 16851/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA

**INTERESSADO(S):** CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA, RICARDO DINIZ DE CASTRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANORI

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(A):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO – OAB/AM 8243, FABRICIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS – OAB/AM 8446.

**ACÓRDÃO Nº 1568/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS





DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM, POR NÃO SE ENCONTRAREM EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR O PREGOEIRO SR. RICARDO DINIZ DE CASTRO POR IRREGULARIDADES; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELA NÃO MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022, ATO QUE FERRE DIVERSAS LEGISLAÇÕES, COMO POR EXEMPLO: CF/88, EM SEU ART. 37; LEI Nº 8.666/1993, NO ART. 49; A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021), NO SEU ART. 5º E A LEI FEDERAL Nº 9.784/1999, EM SEU ARTIGO 50, §1º, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 13.664,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELA NÃO MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022, ATO QUE FERRE DIVERSAS LEGISLAÇÕES, COMO POR EXEMPLO: CF/88, EM SEU ART. 37; LEI Nº 8.666/1993, NO ART. 49; A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021), NO SEU ART. 5º E A LEI FEDERAL Nº 9.784/1999, EM SEU ARTIGO 50, §1º, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO







TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** QUE A PREFEITURA DE ANORI REALIZE A DEVIDA MOTIVAÇÃO DE SEUS ATOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE; **9.6. CONSIDERAR REVEL** O SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.7. CONSIDERAR REVEL** O SR. CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.8. CONSIDERAR REVEL** O SR. RICARDO DINIZ DE CASTRO - PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022 POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.9. DAR CIÊNCIA** AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.11. DAR CIÊNCIA** AO SR. RICARDO DINIZ DE CASTRO E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.12. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO APÓS CUMPRIMENTOS DOS TRÂMITES LEGAIS PERTINENTES.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 16914/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRONICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.34

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

**INTERESSADO(S):** BRODOLONI PEDRO INACIO PINHEIRO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1569/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. BRODOLONI PEDRO INÁCIO PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, POR AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS PORTAIS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM, POR PREENCHER TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. BRODOLONI PEDRO INÁCIO PINHEIRO, EM VIRTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NA MEDIDA EM QUE AS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE: LEITOR DE TELA, LIBRAS, BUSCA DIRETA, FOCO VISÍVEL, DESTACAR LINKS, PRETO E BRANCO E INVERTER CORES, FORAM IMPLANTADAS NO PORTAL INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, CONFORME O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI PROMULGADA Nº 241/2015; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. BRODOLONI PEDRO INÁCIO PINHEIRO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 11063/2024**

**APENSOS: 15746/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 312/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15746/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**INTERESSADO(S):** JANDER PAES DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – 17299





**ACÓRDÃO Nº 1570/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 312/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.746/2021, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO Nº 599/2021 – OUVIDORIA, REFERENTE À ACUMULAÇÃO DE CARGOS DO SR. ISMAEL MONTEIRO MENDES FILHO E FEZ DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 312/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.746/2021, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO Nº 599/2021 – OUVIDORIA, REFERENTE À ACUMULAÇÃO DE CARGOS DO SR. ISMAEL MONTEIRO MENDES FILHO E FEZ DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, MANTENDO A INTEGRALIDADE DO ACÓRDÃO Nº 312/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.746/2021; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

### PROCESSO Nº 11105/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANORI E A CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE ACUMULOS DE CARGOS DO SR. ALESSANDRO NUNES DE LIMA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX







**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA, ALESSANDRO NUNES LIMA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** TALYSSON NUNES DE OLIVEIRA – OAB/AM 15401, BEATRIZ DA SILVA BRITO - OAB/AM 15408 E MARGIDE AMARO DE SOUZA - OAB/AM 10380

**ACÓRDÃO Nº 15711/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DE SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS, DO SERVIDOR PÚBLICO SR. ALESSANDRO NUNES LIMA, TENDO EM VISTA QUE ESTE OCUPA UM CARGO DE ODONTÓLOGO NO MUNICÍPIO DE ANORI E UM DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DE SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS, DO SERVIDOR PÚBLICO SR. ALESSANDRO NUNES LIMA, TENDO EM VISTA QUE ESTE OCUPA UM CARGO DE ODONTÓLOGO NO MUNICÍPIO DE ANORI E UM DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; **9.3. DAR CIÊNCIA** A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. ALESSANDRO NUNES LIMA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 11106/2024**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANORI E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E





DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE ACÚMULOS DE CARGOS DOS SRS. ANTONIO SANTANA DA SILVA, JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO, RAICLEI DA SILVA LIMA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, MARIA JOSEPHA PENELLAS PÊGAS CHAVES, ANTONIO SANTANA DA SILVA, JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO, RAICLEI DA SILVA LIMA

**INTERESSADO(S):** ARLETE FERREIRA MENDONÇA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 1572/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DOS SRS. ANTÔNIO SANTANA DA SILVA, JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO E RAICLEI DA SILVA LIMA, EM RAZÃO DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE ACÚMULOS IRREGULARES DE CARGOS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DOS SRS. ANTÔNIO SANTANA DA SILVA, JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO E RAICLEI DA SILVA LIMA, EM RAZÃO DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE ACÚMULOS IRREGULARES DE CARGOS; **9.3. DETERMINAR:** **9.3.1.** AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, E À SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTEM A ESTA CORTE DE CONTAS DOCUMENTOS ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO SENTIDO DE APURAR A RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES, QUE ACUMULARAM CARGOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ANORI E SEDUC, DE ACORDO COM O ARTIGO 37, XVI, DA CF/88, SOB PENA DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 54, IV, "C" DA LEI 2.423/96 C/C ARTIGO 308, IV, "B", DO RITCE; **9.3.2.** A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E/OU PAD PARA APURAR SE HOUE A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DOS SERVIDORES SRS. RAICLEI DA SILVA LIMA, MERENDEIRA NA SEDUC E PROFESSORA NA PREFEITURA DE ANORI, A PARTIR DE MARÇO DE 2023; JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO, VIGIA NA SEDUC E ASSESSOR EXECUTIVO DA PREFEITURA DE ANORI, A PARTIR DE JANEIRO DE 2021 E ANTONIO SANTANA DA SILVA, VIGIA NA SEDUC E CHEFE DO SETOR URBANÍSTICO DA PREFEITURA DE ANORI, A PARTIR DE ABRIL DE 2021, E AINDA, SE CONSTATADA AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA LABORAL, PROMOVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 261, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS E COMPROVEM A ESTE TRIBUNAL O RECOLHIMENTO DOS VALORES NO PRAZO DE 120 DIAS; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA





EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.5. DAR CIÊNCIA** À SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANTÔNIO SANTANA DA SILVA E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.8. DAR CIÊNCIA** A SRA. RAICLEI DA SILVA LIMA E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.9. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO APÓS CUMPRIMENTOS DOS TRÂMITES LEGAIS PERTINENTES.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 11108/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, E DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS, EM FACE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CARLOS MAGNO FREITAS MOTA, FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA, FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS, FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS E KATIELLE DIAS DE MATOS.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, CARLOS MAGNO FREITAS MOTA, FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA, FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS, KATIELLE DIAS DE MATOS, FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 1573/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA







PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANORI, E DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS (FVS), NA QUALIDADE DE GESTORES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS EM SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANORI, E DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS (FVS), NA QUALIDADE DE GESTORES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS EM SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS; **9.3. DETERMINAR: 9.3.1.** AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, E À SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS, QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APRESENTEM A ESTA CORTE DE CONTAS DOCUMENTOS ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO SENTIDO DE CESSAR A ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS, CARLOS MAGNO FREITAS MOTA, FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA, FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS, FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS E KATIELLE DIAS DE MATOS, EXERCIDOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ANORI E À FVS, DE ACORDO COM O ARTIGO 37, XVI, DA CF/88, SOB PENA DE SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 54, IV, "C" DA LEI 2.423/96 C/C ARTIGO 308, IV, "B", DO RITCE; **9.3.2.** DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E/OU PAD PARA APURAR SE HOUVE A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DOS SERVIDORES SRS. CARLOS MAGNO FREITAS MOTA, FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA, FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS, FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS E KATIELLE DIAS DE MATOS, E AINDA, SE CONSTATADA AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA LABORAL, PROMOVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 261, § 50, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS E COMPROVEM A ESTE TRIBUNAL O RECOLHIMENTO DOS VALORES NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. DAR CIÊNCIA** A SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. CARLOS MAGNO FREITAS MOTA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.8. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.9. DAR CIÊNCIA** A SRA. KATIELLE DIAS DE MATOS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.11. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO APÓS CUMPRIDOS OS TRÂMITES LEGAIS PERTINENTES.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 11315/2024

**APENSOS: 11466/2020**

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2550/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 11.466/2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO Nº 1574/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2550/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11466/2020 (FLS.195/198), NOS TERMOS DO ART. 145 C/C ART. 154, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACÓRDÃO Nº 2550/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11466/2020, HAJA VISTA RESTAR COMPROVADA A VALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO,





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.41

CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, INSCRITO NA OAB/AM Nº 12199, ADVOGADO DO INTERESSADO, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11684/2024**

**APENSOS: 15428/2022**

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1947/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15428/2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** EDUARDO COSTA TAVEIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 1575/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1947/2023 -TCE-TRIBUNAL PLENO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.428/2022, QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO COM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, REPRESENTADO PELA SEMA; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 1947/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO ÀS FLS. 250/252 DO PROCESSO Nº 15428/2022, UMA VEZ OBSERVADA A COMPETÊNCIA DA SEMA E DIANTE DA COOPERAÇÃO NECESSÁRIA À MATÉRIA AMBIENTAL, DE ACORDO COM O ART. 1º, 3º E 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.42

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

### PROCESSO Nº 11772/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS)

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS - CADA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ACRAM SALAMEH ISPER JR, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

**ÓRGÃO:** COMPANHIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS - CADA

**ORDENADOR:** ACRAM SALAMEH ISPER JR

**INTERESSADO(S):** JORGE ARAÚJO DA COSTA, JULIANA MARIA MELAZI GIRARDI VARGAS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** ALBERTO PACHECO DA SILVA LADEIRA - OAB/AM 8059

**ACÓRDÃO Nº 1576/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS - CADA, EXERCÍCIO 2023, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. ACRAM SALAMEH ISPER JUNIOR, NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. ACRAM SALAMEH ISPER JR ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM); **10.3. ARQUIVAR** OS AUTOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

### PROCESSO Nº 12067/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-AM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JALIL FRAXE CAMPOS, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-AM

**ORDENADOR:** JALIL FRAXE CAMPOS





**INTERESSADO(S):** DEUSDEDIT DE BRITO RAMOS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ACÓRDÃO Nº 1577/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 4, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-AM, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. JALIL FRAXE CAMPOS, EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. JALIL FRAXE CAMPOS, NO TOCANTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/AM, DE ACORDO COM O ART. 23, DA LEI Nº 2423/1996; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JALIL FRAXE CAMPOS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 12071/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNDECON, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JALIL FRAXE CAMPOS, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNDECON

**ORDENADOR:** JALIL FRAXE CAMPOS

**INTERESSADO(S):** DEUSDEDIT DE BRITO RAMOS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ACÓRDÃO Nº 1578/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 4, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNDECON, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JALIL FRAXE CAMPOS, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. JALIL FRAXE CAMPOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.44

SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 12314/2024**

**APENSOS: 15344/2022**

**ASSUNTO:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2323/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.344/2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**INTERESSADO(S):** EDUARDO COSTA TAVEIRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO Nº 1579/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS,

**ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1.**

**CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2323/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.344/2022, QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O MUNICÍPIO DE MANICORÉ E RECOMENDOU MEDIDAS CORRETIVAS À MUNICIPALIDADE E AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL; **8.2.**

**NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 2323/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO ÀS FLS. 124/126 DO PROCESSO Nº 15344/2022, UMA VEZ OBSERVADA A COMPETÊNCIA DA SEMA E DIANTE DA COOPERAÇÃO NECESSÁRIA À MATÉRIA AMBIENTAL, DE ACORDO COM O ART. 1º, 3º E 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.45

### PROCESSO Nº 13808/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RHMR LOCAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**REPRESENTANTE:** RICARDO HENRIQUE MAIA ROCHA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**INTERESSADO(S):** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, MARIA ESMERALDA RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, JOICE TAVARES DA SILVA, FRANCISCO ANDRADE BRAZ

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO Nº1580/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. RICARDO HENRIQUE MAIA ROCHA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RHMR LOCAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., INSCRITA SOB O CNPJ: 43.661.536/0001-60, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONTRA A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO (CPC) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024, PORQUE INCOMPETENTE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APRECIACÃO DE CONTRATAÇÃO ATENDIDA POR RECURSOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO DA UNIÃO E REPASSADOS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, NA FORMA DO ART. 288, §3º C/C ART. 279, §2º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM E ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; **9.2. DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, UMA VEZ QUE O OBJETO LHE COMPETE, CONFORME ARTIGO 254, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. RICARDO HENRIQUE MAIA ROCHA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RHMR LOCAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO DE CAAPIRANGA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.5. DAR CIÊNCIA** À SRA. JOICE TAVARES DA SILVA, RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DE CAAPIRANGA, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.46

VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 11989/2021**

**APENSOS: 12398/2021, 10692/2022 E 11163/2021**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONÇA, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**ORDENADOR:** ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA

**INTERESSADO(S):** WANESSA VIANA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SECEX - TCE/AM

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**PARECER PRÉVIO Nº 100/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ÍTEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **À UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS NO EXERCÍCIO 2020, EM RAZÃO DE GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES E DE DANO AO ERÁRIO VERIFICADOS NAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO, QUAIS SEJAM: ATOS DE GOVERNO: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VIOLANDO OS ARTIGOS ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 165, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ART. 32, INCISO II, ALÍNEA "H" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM (QUESTIONAMENTOS 02 E 03 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); ATOS DE GESTÃO: FRACIONAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS COM O USO DE MODALIDADE DIVERSA DA APLICÁVEL, VIOLANDO O ART. 23º, §5º DA LEI Nº 8.666/1993, (QUESTIONAMENTO 11 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTIECONÔMICA POR SOBREPÊÇO, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, CAPUT C/C CÓDIGO CIVIL, ART. 186 E 927 C/C RESOLUÇÃO TCE/AM NO 04/2002-RITCEAM, ART. 304, INCISO I (QUESTIONAMENTO 12 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); OMISSÃO NA





CONFECÇÃO DO INVENTÁRIO DE BENS PERMANENTES, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA CONSTANTE DO ART. 37, *CAPUT*, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BEM COMO ARTIGOS 94, 95 E 96 DA LEI Nº 4.320/64; (QUESTIONAMENTO 13 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESA ILEGÍTIMA NA REPACTUAÇÃO COM EMPRESA CONTRATADA PARA O FORNECIMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, VIOLANDO A LEI Nº 8.666/1993, ART. 58, § 2º E ART. 65, II, “D” (QUESTIONAMENTO 14 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); PAGAMENTO DE JUROS (INSS, SISPREV-PRESIDENTE FIGUEIREDO), CONFIGURANDO DANO AO ERÁRIO, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, *CAPUT* C/C CÓDIGO CIVIL, ART. 186 E 927 C/C RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002-RITCEAM, ART. 304, INCISO I (QUESTIONAMENTO 15 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); PAGAMENTO DE MULTAS (INSS, RECEITA FEDERAL, DETRAN), CONFIGURANDO DANO AO ERÁRIO, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, *CAPUT* C/C CÓDIGO CIVIL, ART. 186 E 927 C/C RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002-RITCEAM, ART. 304, INCISO I (QUESTIONAMENTO 16 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, SEM EMPENHO E LICITAÇÃO PRÉVIOS, DESCUMPRINDO O ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993 (PROCESSO LICITATÓRIO); O ART. 60 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/1993 (TERMO DE CONTRATO); E O ART. 60, *CAPUT* DA LEI Nº 4.320/1964 (PRÉVIO EMPENHO) (QUESTIONAMENTO 17 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); ADMISSÃO DE PESSOAL NA SEMED - PRESIDENTE FIGUEIREDO SEM A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER ÀS PROJEÇÕES DE DESPESA DE PESSOAL E AOS ACRÉSCIMOS DELA DECORRENTES, EM DESCUMPRIMENTO DO ART. 169, §1º, INC. I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (QUESTIONAMENTO 18 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); FOLHAS DE PAGAMENTO DO FUNDEB SEM O VISTO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, DESCUMPRINDO O ART. 3º, INCISO III DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 11, DE 31/05/2012 (QUESTIONAMENTO 19 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); OMISSÃO DOS RELATÓRIOS DE VIAGENS EM PROCESSOS DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS, DESCUMPRINDO OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICIÊNCIA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, *CAPUT* C/C CÓDIGO CIVIL, ART. 186 E 927 C/C RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002-RITCEAM, ART. 304, INCISO I E ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 05, DE 06/08/2008 (QUESTIONAMENTO 22 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI); REFERENTES ÀS OBRAS PÚBLICAS, AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, ASSIM COMO A AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ANALÍTICO COM AS RESPECTIVAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS, AUSÊNCIA DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, DESCUMPRINDO A LEI Nº 8.666/93, ART. 6º, INCISO IX, ALÍNEAS “F” E “E”, ART. 7º, § 2º, INCISO II, ART. 40, §2º, INCISO I; AUSÊNCIA DO TERMO DE CONTRATO E ADITIVOS COM AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES, DEVIDAMENTE ASSINADOS, DESCUMPRINDO A LEI Nº 8.666/93, ART. 60 E ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 62; AUSÊNCIA DE ATO DESIGNANDO FISCAL DO CONTRATO, DESCUMPRINDO A LEI Nº 8.666/93, ART. 58, INCISO III, ARTIGOS 67 A 70 E ART. 112; AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO E AS RESPECTIVAS ORDENS DE PAGAMENTOS, DESCUMPRINDO A LEI Nº 8.666/93, ART. 62, *CAPUT* E §§ 2º E 8º; AUSÊNCIA DOS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO ASSINADO PELAS PARTES – PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA EXECUTORA DO SERVIÇO – DESCUMPRINDO A LEI Nº 8.666/93 OS ARTIGOS 73, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B”; AUSÊNCIA DAS NOTA DE EMPENHO E DAS RESPECTIVAS ORDENS DE PAGAMENTOS E DAS NOTAS FISCAIS DAS OBRAS, DESCUMPRINDO A LEI Nº 4.320/1964, ARTIGOS 58, 60 E 61; AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE REGISTRO DA OBRA - ART/RRT DO PROJETO BÁSICO, DA EXECUÇÃO DA OBRA E DE FISCALIZAÇÃO, DESCUMPRINDO A LEI Nº 6.496/77, ARTIGOS 1º, 2º E 3º C/C A RESOLUÇÃO CONFEA NO Nº 361/91, ART. 7º; 1.010/05, ART. 5º, RESOLUÇÃO CAU Nº 91/14, ART. 1º E LEI Nº 8.883/94, ART. 30, §10;







AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO E DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, DESCUMPRINDO A RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM, ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA “N”, ITENS 1 E 3 C/C ART. 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM; AUSÊNCIA DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E DOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA OBRA/SERVIÇO, DESCUMPRINDO A RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM, ART. 2º, INCISO II, ALÍNEAS “B”, ITEM 10 E ALÍNEA “I”; AUSÊNCIA DAS PLANILHAS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, DESCUMPRINDO A RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM, ART. 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” (QUESTIONAMENTOS 23 A 30 DA DICOP INERENTES ÀS OBRAS PÚBLICAS CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO Nº 08/2021-DICAMI), NA DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES DOS ATOS DE GESTÃO USAR A MESMA LÓGICA DA DESCRIÇÃO DOS ATOS DE GOVERNO: INFRAÇÃO E EM SEGUIDA AS NORMAS VIOLADAS.

**ACÓRDÃO Nº 100/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ENCAMINHAR** APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO, ESTE PROCESSO CONTENDO O PARECER PRÉVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA PROVIDÊNCIAS E JULGAMENTO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/DF DE 17/08/2016; **10.2. ENCAMINHAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTA PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO JULGADO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 27 DE SETEMBRO DE 2024.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.49

### PAUTAS

**35ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 016460/2024, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

### JULGAMENTO EM PAUTA

**CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

#### 1- PROCESSO Nº 014048/2024

**INTERESSADO:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL.

#### 2- PROCESSO Nº 015134/2024

**INTERESSADO:** VIVIANNY KAROL FERNANDES DOS SANTOS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de setembro de 2024.

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO N.º:** 15.634/2024

**ÓRGÃO:** Governo do Estado do Amazonas

**NATUREZA:** Representação com Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Governo do Estado do Amazonas; Wilson Miranda Lima; Francisco Ferreira Máximo Filho

**ADVOGADO (A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. Wilson Lima Miranda e o Comitê de Estiagem 2024 e Crise Climática, representada pelo Cel. Francisco Ferreira Máximo Filho, por possível dolo eventual e omissão antijurídica e potencialmente lesiva ao meio ambiente, à Segurança Climática, à Saúde Pública e ao Direito Fundamental Difuso de Respirar Ar Puro no Amazonas, por possível resistência em demandar solenemente e aceitar reforços federais na forma do Sistema de Defesa e Proteção Civil e de Garantia de Segurança Pública Contra Violação Generalizada da Lei e da Ordem por Incendiários Produtores de Queimadas Ilegais e Fumaças, tendo em vista o desastre instalado de Poluição Atmosférica em nível estadual

**RELATOR:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa

### DESPACHO N.º 1.292/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, ora representante, de lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, representado pelo Sr. Wilson Lima Miranda e o Comitê de Estiagem 2024 e Crise Climática, representada pelo Cel. Francisco Ferreira Máximo Filho, por possível dolo eventual e omissão antijurídica e potencialmente lesiva ao meio ambiente, à Segurança Climática, à Saúde Pública e ao Direito Fundamental Difuso de Respirar Ar Puro no Amazonas, por possível resistência em demandar solenemente e aceitar reforços federais na forma do Sistema de Defesa e Proteção Civil e de Garantia de Segurança Pública







Contra Violação Generalizada da Lei e da Ordem por Incendiários Produtores de Queimadas Ilegais e Fumaças, tendo em vista o desastre instalado de Poluição Atmosférica em nível estadual (fl. 2).

2. O MPC aduz que requisitou ao Executivo, por intermédio do Secretário Chefe da Casa Civil e do Comandante da Defesa Civil Estadual e Presidente do Comitê de Crise de Estiagem e Clima, ora representados, informações sobre solicitação de reforços federais para debelar o desastre das queimadas e fumaças tanto em suas consequências (combate ao fogo) quanto a suas causas (repressão aos incendiários), e o comandante da Defesa Civil alegou a desnecessidade de demandar a Administração Federal ao argumento de que já havia sido solicitada antecipadamente no primeiro semestre a parceria, prevendo-se a severidade da estiagem com base em prognósticos disponíveis. Conferir Ofício n.º 064/2024-ASJUR/SUBCOMADEC (fls. 3/4).

3. O *Parquet* de Contas expediu recomendação, para ser pedagógico e razoável, explicando às autoridades representadas as razões pelas quais cumpriria reiterar a provocação aos órgãos federais competentes, mas as autoridades representadas discordaram da recomendação ministerial (fl. 4).

4. Desta feita, após análise dos documentos, o MPC verificou diversas irregularidades pelo que entendeu necessária a atuação desta Corte de Contas no exercício do seu mister constitucional, ingressando então com a presente representação.

5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas argumenta que o perigo da demora está configurado no perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente (fl; 12) e a plausibilidade e verossimilhança do direito invocado está estampada em dados oficiais do INPE espelhados em plataformas à base de imagens de satélites que deixam claro tanto a grave deficiência da repressão estatal às queimadas bem como o alto patamar destas e do índice de poluição atmosférica na região (fl. 17)

6. Em sede de cautelar, o MPC requer que às autoridades representadas, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem medidas de fortalecimento ao enfrentamento das queimadas e fumaças ou a apresentação de ofícios e projetos à Administração Federal pelo Sistema Nacional de Defesa Civil para emprego de recursos federais adicionais viabilizadores de emprego de mais veículos, equipamentos e brigadistas no combate aos fogos bem como de forças de segurança para repressão policial aos incendiários nas regiões críticas do Estado, para conter





quadro gravemente lesivo à população amazonense e ao bioma Floresta Amazônica de descontrole dos ilícitos ambientais causadores de poluição do ar (fl. 18).

7. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

10. No que tange à legitimidade, constata-se que o Ministério Público de Contas tem natureza jurídica de órgão público, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

11. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de má gestão por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

12. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (arts. 23 e 225 da CF/88) (fl. 5) e legais (Lei n.º 12340/2010 e Lei nº 12.608/2012) (fl. 4) na presente representação e essa foi autuada no Deap.





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.53

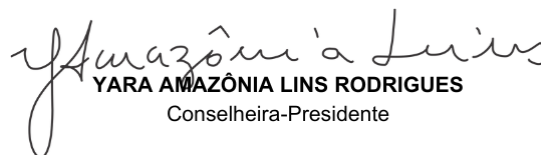
13. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO a presente Representação**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.54

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

#### TERMO DE ADESÃO

1. **Data:** 23/09/2024.
2. **Processo Administrativo:** 010825/2024-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2024.
4. **Partes:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME.
5. **Objeto:** Intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único (CadÚnico), com vistas à colaboração mútua em iniciativas de prevenção e de combate à fraude, à improbidade administrativa, às infrações administrativas e aos danos ao erário em geral.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

#### ERRATA Nº 21/2024-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria Nº 264/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 10.09.2024;

**ONDE SE LÊ:** I – DESIGNAR os servidores Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro – matrícula: 004.179-3A (...);

**LEIA-SE:** I – DESIGNAR os servidores Dayvson Carlos Batista de Almeida – matrícula: 004.179-3A (...);

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

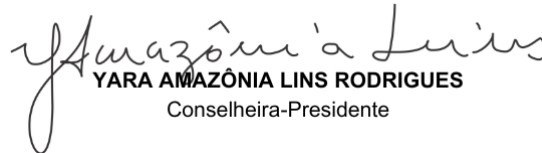




Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.55

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### **PORTARIA Nº 324/2024-GP/SECEX/DIPLAF**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 218/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Fábio Henrique Bezerra** – matrícula: 004.100-9A, **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** - matrícula: 004.239-0A e **Lindoberto Queiroz dos Santos** – matrícula: 001.814-7A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Policlínica Codajás - PAM**





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.56

**Codajás** (Processo Spede N.º 12.203/2024), no período de **30/09/2024 a 04/10/2024**, referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

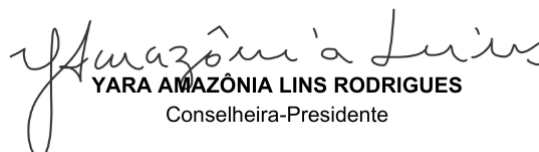
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente







STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e  
Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 325/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 218/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula: 002.739-1B, **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula: 004.062-2A e **Jurandir Almeida de Toledo Junior** - matrícula: 000.351-4A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Unidade Gestora de Projetos Especiais - Ugpe** (Processo Spede N.º 12.039/2024), no período de **30/09/2024 a 04/10/2024**, referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.58

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

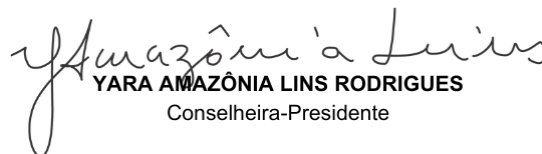
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo





  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e  
Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 326/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 219/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Lindoberto Queiroz dos Santos** – matrícula: 001.814-7A, **Fábio Henrique Bezerra** – matrícula: 004.100-9A e **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** - matrícula: 004.239-0A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância no **Tribunal de Justiça do Amazonas - Tjam** (Processo Spede N.º 12.131/2024) e no **Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário - Funjeam** (Processo Spede N.º 12.136/2024), no período de **07/10/2024 a 11/10/2024**, referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.60

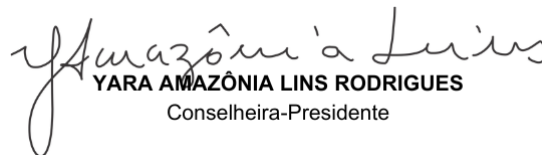
**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



### PORTARIA Nº 327/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 219 e 220/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula: 002.739-1B e **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula: 004.062-2A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem Inspeção via digital à distância no **Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo** (Processo Spede N.º 12.281/2024), no período de **07/10/2024 a 09/10/2024**, referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



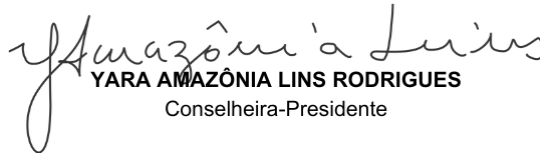
Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.62

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de setembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 328/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 220/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula: 004.062-2A e **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula: 002.739-1B, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Maternidade Azilda Marreiro** (Processo Spede N.º 12.230/2024), no período de **10/10/2024 a 11/10/2024**, referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

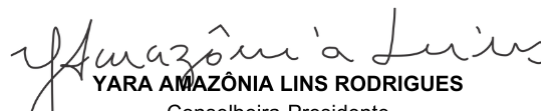
## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.64

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de setembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### **PORTARIA Nº 329/2024-GP/SECEX/DIPLAF**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 219/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Fábio Henrique Bezerra** – matrícula: 004.100-9A, **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** - matrícula: 004.239-0A e **Lindoberto Queiroz dos Santos** – matrícula: 001.814-7A, em comissão, sob a



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas /tceam



presidência do primeiro, para, no período de **14/10/2024 a 16/10/2024**, realizarem Inspeção via digital à distância, referente ao exercício de 2023, na **Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-Sejusc** (Processo Spede N.º 12.286/2024) e nos **Fundos Estaduais listados abaixo**;

Órgão	Processo Spede
Fundo Estadual Antidrogas – Fead	12.283/2024
Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência - Feadp	12.284/2024
Fundo Estadual do Idoso – FEI	12.285/2024
Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – Feca	12.295/2024

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**







# Diário Oficial Eletrônico

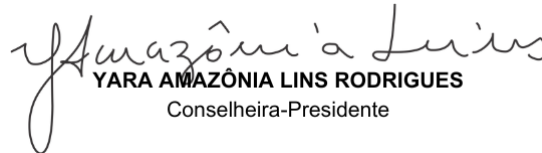
## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.66

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### **PORTARIA Nº 330/2024-GP/SECEX/DIPLAF**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 266/2024/DICOP/SECEX (Processo SEI 16161/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Darlison da Silva Santos** – matrícula: 001.929-1A e **Gilberto Salustiano de Moraes e Silva** – matrícula: 000.111-2A, em comissão, sob presidência do primeiro, para, no período de **02/10/2024 a 04/10/2024**, realizarem inspeção ordinária *in loco* nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - Prosamin no que tange à recuperação,

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.67

manutenção, conservação e gestão de Parques e Praças, objeto da Transferência Voluntária N.º 029/2022, convênio firmado entre a **Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE** e a **Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - Semulsp** (Processo Spede nº 13.150/2024);

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

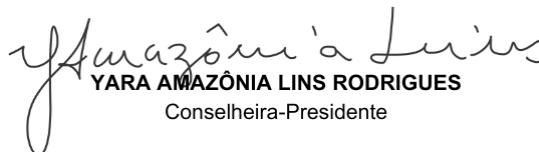
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R a comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** a comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e  
Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 331/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 265/2024/DICOP/SECEX (Processo SEI 16155/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Ronaldo Almeida de Lima** – matrícula: 001.950-0A e **Gilberto Salustiano de Moraes e Silva** – matrícula: 000.111-2A, em comissão, sob presidência do primeiro, para, no período de **09/10/2024 a 11/10/2024**, realizarem inspeção ordinária *in loco* nos recursos despendidos em obras e serviços relativos à acessibilidade no Hospital Delphina Aziz, objeto da Representação em face da **Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES** nos autos do Processo Spede nº 16.924/2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.69

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

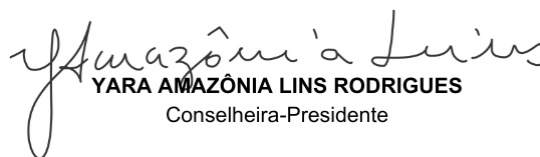
**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI – ESTABELECER** a comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** a comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

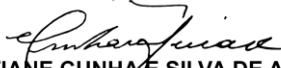
  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.70

  
**CRISTIANE CUNHA DE SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e  
Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 332/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

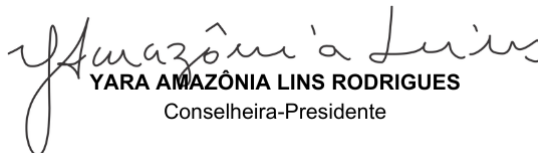
**CONSIDERANDO** os Memorandos N.º 120/2024 e N.º 121/2024/DICAMM/SECEX (Processo SEI 6017/2024);

#### **RESOLVE:**

**I - ALTERAR** o período de inspeção *in loco* no **Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu** e no **Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - Fmmu** designado no **Item I da Portaria Nº 301/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 12.09.2024, antes determinado em 10/10/2024 a 23/10/2024, agora definido em **29/10/2024 a 11/11/2024**;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

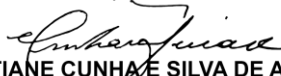
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de setembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo





  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e  
Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 333/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª, da 16ª e da 31ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024, 14/05/2024 e 02/09/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 196/2024/DICOP/SECEX (Processo SEI 1361/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF, no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Edisley Martins Cabral** – matrícula 001.937-2A e **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula 001.569-5B, para realizarem Auditoria de Acompanhamento nas obras e serviços remanescentes de engenharia para a reforma e modernização da Rodovia AM-010, objeto do Contrato Nº. 057/2022 – Seinfra (Processo Spede Nº. 16.120/2022) e demais recomendações alusivas a esse contrato, com visitas técnicas *in loco* aos trechos da execução contratual, conforme cronograma a seguir:

Mês	Dias	Atividade	Serviços a inspecionar
Outubro	10 e 11	Vistoria nos trechos da obra	<b>Trecho 1:</b> Serviços preliminares e dispositivos de segurança, remoção da camada de base e sub-base e contenção de talude. <b>Trecho 2:</b> Remoção do revestimento asfáltico, Transporte de insumos e dispositivo de segurança e drenagem superficial. <b>Trecho 3:</b> Contenção de taludes, terraplenagem e pavimentação e retirada da camada vegetal da faixa de domínio.







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.72

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - DETERMINAR** à comissão designada, no **Item I**, a apresentação de relatórios ao final de cada vistoria técnica *in loco*, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos dos arts. 74 e 78, da Resolução TCE Nº 4/2022 (Regimento Interno), conforme cronograma acima e encaminhar ao Conselheiro-Relator para ciência e providencias que houver e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas;

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **02 (duas) diárias** para cada servidor designado no **Item I, conforme cronograma acima**;

**V – REQUISITAR** que a Secretaria Geral de Administração disponibilize veículo desta Corte de Contas e indique militar para que os conduza e acompanhe os respectivos servidores **no período** disposto no quadro do **Item I**;

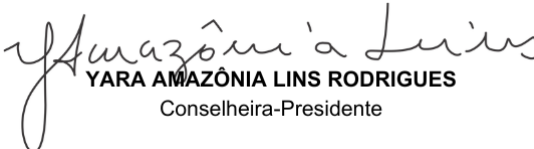
**VI –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII - ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de setembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.73

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e  
Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 600/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 45/2024/GCMARIOMELLO/TP, datado de 16.04.2024, constante do Processo SEI nº 007042/2024;

#### **RESOLVE:**

**I- DESIGNAR** a servidora **LARISSA BARROSO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 004.083-5A, no período de 06 a 10.05.2024, para realização de visita técnica e assessoramento quando do cumprimento de agenda no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III- DETERMINAR** que a referida servidora presente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.74

### PORTARIA Nº 615/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 110/2024/GAUALIPIO/TP, datado de 29.04.2024, constante do Processo SEI n.º 007731/2024;

#### **R E S O L V E:**

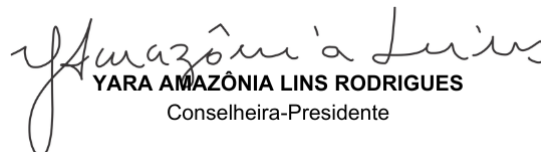
**I- DESIGNAR** o Auditor, **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, no período de 06 a 10.05.2024, para participar do 14º Curso de Gestão Patrimonial, a ser realizado na cidade de Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o Auditor, apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 618/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 29.04.2024, constante do Processo SEI n.º 007793/2024;

#### **R E S O L V E:**

**I- DESIGNAR** o Senhor Procurador de Contas, **JOAO BARROSO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.049-9A, no período de 06 a 10.05.2024, para participar do 14º Curso de Gestão Patrimonial, a ser realizado na cidade de Brasília/DF;







Manaus, 27 de setembro de 2024

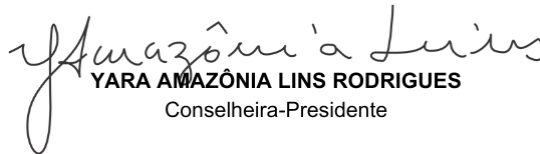
Edição nº 3409 Pag.75

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**III - DETERMINAR** que o Senhor Procurador de Contas, apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de maio de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 166/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA**, matrícula 004.082-7A para atuar como **GESTOR** do **Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica 01/2024** (0616981), Processo SEI nº 010825/2024 - SEI/TCE/AM, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, sendo aderido por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com vistas à mútua cooperação técnica.

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.76

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, de 23 de setembro de 2024.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 201/2024

PROCESSO nº 014204/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Requerimento (0604006), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 014204/2024, que trata da contratação da contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do servidor, **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula nº 000.219-4B, no curso "**Execução Orçamentária, Financeira e Contábil**", a ser realizado no período de 19 a 22 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor total de **R\$ 4.790,00** (quatro mil, setecentos e noventa reais).

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho nº 5544/2024/GP (0607964), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1418/2024/DIORF/SEGER (0618515), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do servidor, **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula nº 000.219-4B, no curso "**Execução Orçamentária, Financeira e Contábil**", a ser realizado no período de 19 a 22 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor total de **R\$ 4.790,00** (quatro mil, setecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.77

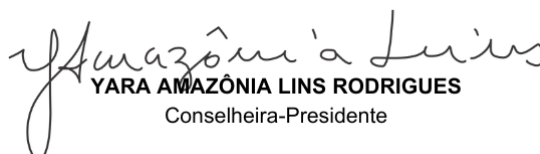
Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do servidor, **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula nº 000.219-4B, no curso "**Execução Orçamentária, Financeira e Contábil**", a ser realizado no período de 19 a 22 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor total de **R\$ 4.790,00** (quatro mil, setecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 205/2024

PROCESSO nº 015621/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Requerimento (0614514), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 015621/2024, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições dos servidores **MICHELE APOLONIA SOBREIRA**, matrícula n.º 001.809-0A e **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO**, matrícula n.º 001.364-1A, no curso "**14º CURSO SOBRE GESTÃO DE RISCOS E CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS NO SETOR**







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.78

**PÚBLICO**", que será realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais).

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho nº 5576/2024/GP (0608758), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1384/2024/DIORF/SEGER (0616386), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições dos servidores **MICHELE APOLONIA SOBREIRA**, matrícula n.º 001.809-0A e **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO**, matrícula n.º 001.364-1A, no curso "**14º CURSO SOBRE GESTÃO DE RISCOS E CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS NO SETOR PÚBLICO**", que será realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições dos servidores **MICHELE APOLONIA SOBREIRA**, matrícula n.º 001.809-0A e **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO**, matrícula n.º 001.364-1A, no curso "**14º CURSO SOBRE GESTÃO DE RISCOS E CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS NO SETOR PÚBLICO**", que será realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

  
@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

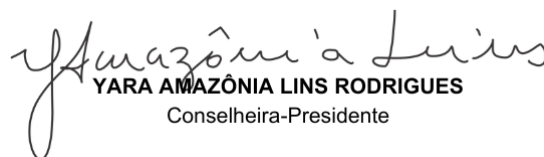




Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.79

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 207/2024

PROCESSO nº 015718/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no no curso "**Pregão Presencial & Eletrônico e Sistema de Registro de Preços, na Ótica do TCU e atualizado à luz da Lei 14.133/21 e Principais Decretos Regulamentadores em Âmbito Federal**";

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 2993/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1417/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

### **RESOLVE:**

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA.**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente as inscrições das servidoras **TAÍSE DOS SANTOS JUSTINIANO** e **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, no curso "**Pregão Presencial & Eletrônico e Sistema de Registro de Preços, na Ótica do TCU e atualizado à luz da Lei 14.133/21 e Principais Decretos Regulamentadores em Âmbito Federal**", que será realizado no período de 04 a 06 de dezembro 2024, na cidade de Fortaleza - CE, conforme solicitado no Ofício nº 22/2024/GCFABIAN (0552115), no valor de **R\$ 3.290,00** (três mil, duzentos e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 6.580,00** (seis mil, quinhentos e oitenta reais), de acordo com a Informação nº 273/2024/DICER/GP (0615139)., no Programa de





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.80

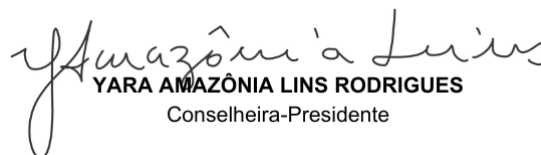
Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA.**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente as inscrições das servidoras **TAÍSE DOS SANTOS JUSTINIANO** e **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, no curso "**Pregão Presencial & Eletrônico e Sistema de Registro de Preços, na Ótica do TCU e atualizado à luz da Lei 14.133/21 e Principais Decretos Regulamentadores em Âmbito Federal**", que será realizado no período de 04 a 06 de dezembro 2024, na cidade de Fortaleza - CE, conforme solicitado no Ofício nº 22/2024/GCFABIAN (0552115), no valor de **R\$ 3.290,00** (três mil, duzentos e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 6.580,00** (seis mil, quinhentos e oitenta reais), de acordo com a Informação nº 273/2024/DICER/GP (0615139), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 208/2024

PROCESSO nº 014658/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **Curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**;







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.81

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 6120/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1429/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **GABRIEL BASTOS DE CASTRO**, Assistente de Diretoria, matrícula nº 003.923-3A, no **Curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**, no período de 26 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Fortaleza/CE, conforme Requerimento à Presidência (0606769), no valor de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **GABRIEL BASTOS DE CASTRO**, Assistente de Diretoria, matrícula nº 003.923-3A, no **Curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**, no período de 26 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Fortaleza/CE, conforme Requerimento à Presidência (0606769), no valor de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

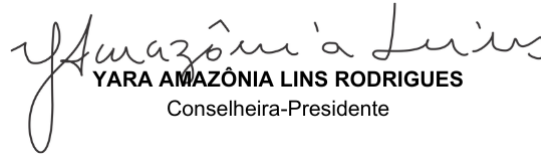




Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.82

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 209/2024

PROCESSO nº 015331/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições na 34ª Semana Nacional de Licitações e Contratos;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 5801/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1427/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

#### **RESOLVE:**

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador desta Corte de Contas, **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**, na 34ª Semana Nacional de Licitações e Contratos, no período de 21 a 25 de outubro de 2024, na cidade de Fortaleza/CE, no valor de **R\$ 4.590,00** (quatro mil quinhentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





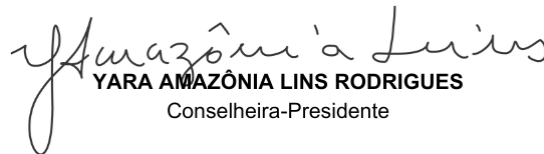
Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.83

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do Excelentíssimo Senhor Procurador desta Corte de Contas, **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**, na 34ª Semana Nacional de Licitações e Contratos, no período de 21 a 25 de outubro de 2024, na cidade de Fortaleza/CE, no valor de **R\$ 4.590,00** (quatro mil quinhentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 15.716/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**ADVOGADO:** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONVENIO N. 14/2022-UGPE.







### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Secretaria de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, para apurar possíveis irregularidades no Termo de Convênio n. 14/2022 - UGPE.

Ressalta-se que o mencionado Termo de Convênio foi firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, e, possui como objeto os serviços de recuperação do Sistema viário com Serviços de Pavimentação em concreto armado, sarjeta e meio-fio, na sede do Município de Nova Olinda do Norte/AM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1314/2024 – GP (fls. 85/87), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, por estar atuando em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar da Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

#### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a SECEX/TCE/AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em





vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na Petição Inicial da presente Representação com Medida Cautelar, alegando a prática de suposto ato irregular. Explico.

Primeiramente, é importante identificar que o Termo de Convênio n. 14/2022 – UGPE estabeleceu o seguinte Regime de Cooperação:

- Da Concedente, mediante repasse da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- Do Proponente, mediante repasse da quantia de R\$ 257.789,24 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

No que tange a liberação de recursos, identifica-se que neste convênio a liberação será realizada da seguinte maneira:

- 1) a primeira parcela no valor de R\$ 2.500.000,00 (com algumas condicionantes para sua liberação);
- 2) a segunda parcela, no valor de R\$ 3.750.000,00; e
- 3) a terceira parcela, no valor de R\$ 3.750.000,00.

Trazendo essas informações para os autos e tomando os fatos trazidos pela SECEX/TCE/AM, na qualidade de Relator do feito pode-se inferir que o Estudo de Viabilidade e o Projeto Básico referente ao Termo de Convênio n. 14/2022 – UGPE não contemplou os estudos preliminares para a indicação da dimensão de 15 cm para o pavimento de concreto bem como aqueles necessários para a determinação dos diâmetros do aço a ser utilizado.







Também restou demonstrada a ausência os estudos preliminares para a indicação do diâmetro dos tubos, ou seja, não se identifica os critérios técnicos adotados para a adoção das dimensões descritas referente aos serviços de drenagem.

Portanto, o que se pode perceber é que, a despeito da existência dos documentos intitulado “Estudo de Viabilidade” e “Projeto Básico”, tais documentos não permitem uma avaliação adequada da viabilidade técnica, econômica e ambiental do projeto.

Em sede de medida cautelar, requereu a suspensão dos repasses do Termo de Convênio nº 14/2022-UGPE, inclusive aqueles que estão em curso caso já tenha ocorrido solicitações pela Conveniente e que estejam nos trâmites da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ, tal sugestão se faz nos termos do Art. 1º, XX da Lei 2.423/96 c/c Art. 5º, XIX da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, até a UGPE apresentar documentos que subsidiem uma análise adequada da viabilidade técnica, econômica e ambiental do projeto.

Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta comprovado a fragilidade dos estudos preliminares relacionados ao sobredito Termo de Convênio.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, uma vez que são valores expressivos e que podem ser gastos a qualquer momento sem a destinação adequada diante da fragilidade dos estudos, significando, portanto, que um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos argumentos e materialidade apresentados estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni*





Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.88

*iuris* e o *periculum in mora*, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Assim, diante da suposta prática de ato que pode causar graves prejuízos ao erário, **DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS REPASSES DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 14/2022-UGPE, inclusive aqueles que estão em curso caso já tenha ocorrido solicitações pela Conveniente e que estejam nos trâmites da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.





Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA SECEX/TCE/AM, NO SENTIDO DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS REPASSES DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 14/2022-UGPE, inclusive aqueles que estão em curso caso já tenha ocorrido solicitações pela Conveniente e que estejam nos trâmites da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;**
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à Secretaria de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
  - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);







Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.90

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/ responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO DEATV E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de setembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 90/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO MARINHO PEIXOTO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1589/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/07/2024, Edição n.º 3358 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12.328/2024**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2024.

Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 91/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MANOELY DA SILVA MELGUEIRO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1718/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/08/2024, Edição n.º 3374 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Admissão de Pessoal, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16.551/2023**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de setembro de 2024.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 58/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13910/2024**, e cumprindo o Acórdão nº 1131/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11736/2020, que trata da Representação nº 10/2020-MPC-RMAM em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara por possíveis irregularidades, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 18.719,70 (dezoito mil, setecentos e dezenove reais e setenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Setembro de 2024.

  
**FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2024

Edição nº 3409 Pag.92



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

